



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085778199 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: MUNICÍPIO DE CANDIOTA

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CANDIOTA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS
DALL'AGNOL**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Candiota. Impugnação das expressões "subsídio para o Prefeito Municipal" e "do subsídio do Prefeito Municipal", inseridas, respectivamente, no "caput" e no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.923/2018. Adoção do subsídio do Prefeito como teto remuneratório na distribuição de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais. 1. Preliminar. Necessidade de regularização do polo ativo e representação do proponente. 2. Mérito. Afronta ao artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso XI, da Carta Federal. Teto remuneratório dos Procuradores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Municipais que se encontra atrelado ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes Jurisprudenciais. PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA REGULARIZAR O POLO ATIVO E SUA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **MUNICÍPIO DE CANDIOTA**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão *Prefeito Municipal*, contida no artigo 7º, *caput* e parágrafo 1º, da **Lei Municipal nº 1.923**, de 19 de novembro de 2018, que *regulamenta a distribuição dos honorários de sucumbência entre os Procuradores Municipais*, do **Município de Candiota**, garantindo-se a aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal em favor dos Procuradores Municipais.

O proponente sustentou, preliminarmente, sua legitimidade ativa e a competência desta Corte Estadual para conhecer e julgar o pedido deduzido. Aduziu, em síntese, que os dispositivos impugnados, ao fixarem o subsídio do Prefeito Municipal como teto remuneratório para distribuição de honorários de sucumbência entre os Procuradores Municipais, afrontou o que preceitua o artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, na esteira do que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

já decidiu o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053/DF e no Recurso Extraordinário nº 663.696 RG, Tema 510 de Repercussão Geral. Postulou, assim, a suspensão liminar da parcela do texto legal impugnada e, por fim, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão *Prefeito Municipal*, contida no *caput* e parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.923/2018, garantindo a aplicação do teto remuneratório fixado no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal (páginas 04/14 e documentos de páginas 15/23).

A medida liminar foi deferida em parte, com efeitos prospectivos, para suspender a eficácia das expressões *subsídio para o Prefeito Municipal* e *do subsídio do Prefeito Municipal*, constantes, respectivamente, do *caput* e do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.923/2018, até ulterior decisão. *Neste ínterim, o teto remuneratório aplicável à soma do subsídio, honorários advocatícios e demais verbas remuneratórias dos Procuradores Municipais, deve ser a monta de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF* (páginas 33/41).

A Câmara Municipal de Vereadores de Candiota, notificada, prestou suas informações, esclarecendo que a decisão liminar foi protocolada na Casa e levada ao conhecimento do Plenário, não havendo objeções. Quanto à questão em debate, asseverou que o Poder Legislativo não tem nenhuma restrição ao direito pleiteado, tendo em vista o teor das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (páginas 56/7).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, arguiu, prefacialmente, a ilegitimidade ativa do proponente, visto que legitimado para a ação é o Prefeito Municipal, não o Município. No mérito, sustentou que não merecem prosperar os argumentos deduzidos na exordial, os quais são insuficientes para elidir a presunção de constitucionalidade da norma, derivada da independência e harmonia entre os Poderes, sendo válida e compatível com o regime constitucional vigente, impondo-se a improcedência do pedido (páginas 63/8).

É o relatório.

2. De plano, com razão o Sr. Procurador-Geral do Estado ao apontar a ilegitimidade ativa do Município de Candiota para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes preceituados no artigo 95, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

XII - processar e julgar:

(...).

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão; (Declarada a inconstitucionalidade da expressão “e a Constituição Federal” na ADI n.º 409/STF, DJE de 26/04/02)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

(...).

§ 2.º ***Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:***

I - o Governador do Estado;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Prefeito Municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;

VI - entidade sindical;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;

X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.

Note-se que, na espécie, o Sr. Prefeito Municipal não firmou a petição inicial, sequer sendo qualificado como tal na procuração acostada aos autos (página 15), impondo-se, assim, a intimação do proponente para regularizar o polo ativo e sua representação no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na linha da jurisprudência desta Corte Constitucional, citando-se, entre outros, o seguinte precedente recente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com as disposições da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul atinentes à legitimação para a propositura de ações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

diretas de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo municipal, essa competência é atribuída ao Prefeito Municipal, sem que o Município a detenha, diante do rol taxativo de legitimados. Situação em que, mesmo devidamente intimado para sanar o defeito, o proponente manteve-se inerte, impondo-se a extinção da ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa e defeito na representação processual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085712347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 04-04-2023)

3. No que tange à questão de fundo, em que pesem os argumentos em defesa da norma trazidos pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, merece acolhimento o pedido deduzido na petição inicial.

Os dispositivos impugnados foram vazados nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 1923, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA ENTRE OS PROCURADORES MUNICIPAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

L E I

(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 7º O repasse dos valores depositados e/ou existentes na conta referida no artigo 6º aos procuradores serão depositados mensalmente na conta indicada pelos Procuradores Municipais junto ao órgão de pessoal, nas mesmas datas em que for depositada a remuneração pelo Município de Candiota, **observado como teto máximo** para repasse dos honorários o valor fixado como **subsídio para o Prefeito Municipal**, na forma da lei própria.*

*§ 1º Para fins de obediência do repasse ao limite do teto máximo referido no caput do artigo, o valor do repasse mensal será a diferença resultante entre **o valor do subsídio do Prefeito Municipal** e a remuneração total do Procurador beneficiário que tiver a maior remuneração, nos termos do § 2º do artigo 1º; percebendo os demais Procuradores o mesmo valor de repasse, consoante disposto no § 3º do artigo 1º.*

§ 2º Eventual saldo remanescente existente na conta ao final do exercício permanecerá depositado para distribuição no exercício subsequente, assegurando-lhe a mesma destinação.

§ 3º O Secretário da Administração e Finanças, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, encaminhará ao presidente do CCHA relatório mensal, onde conste o saldo dos valores que ingressaram na conta do CCHA até a elaboração da folha de pagamento, bem como o cálculo realizado para o rateio dos valores e o valor efetivo que foi depositado para cada um dos procuradores municipais.

§ 4º Juntamente com o Relatório previsto no § 2º será repassado mensalmente pelo Secretário de Administração e Finanças ao Presidente do CCHA os extratos bancários referentes a movimentação da conta, demonstrando o saldo existente relativo ao mês sobre o qual está se procedendo a divisão.

(...).

A Lei Municipal nº 1.923/2018, como assentado em seu artigo 1º, regulamentou, em âmbito municipal, o preceituado no artigo 85, parágrafo 19, do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015, que assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

(...).

O Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6053, nº 6165, nº 6178, nº 6181 e nº 6197, firmou o entendimento de que o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional, bem como que esta verba é compatível com o regime de subsídio, devendo ficar limitada, todavia, ao teto constitucional, como expressamente consignado na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

E, na sequência, reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.166, onde assentada tese sobre o tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. (ADI 6166, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Anteriormente a estes julgamentos, a Corte Constitucional Federal já havia definido, em sede de repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 663.696 RG, Tema 510, que a expressão *Procuradores*, insculpida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Carta da República, compreendia, também, os Procuradores Municipais, submetidos, assim, ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. **Tese da Repercussão Geral**: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)*

Neste contexto, o artigo 7º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Municipal de Candiota, ao instituir como teto remuneratório, para a distribuição de honorários aos Procuradores Municipais, o subsídio do Prefeito Municipal, promoveu clara afronta material ao preceituado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...).

Este parâmetro de controle, previsto na Carta Federal, por sua vez, tem caráter geral, devendo ser observado pelos demais entes federados no exercício de suas competências de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e Municípios¹ e, portanto, apto, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça Estaduais.

Como ensina o Ministro Roberto Barroso², as normas de reprodução obrigatória *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada*

¹ Este o teor do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).

² Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Tal posição, de resto, está consolidada no âmbito do Pretório Excelso, como estampado na ementa do Recurso Extraordinário nº 650.898 RG:

*Recurso Extraordinário. **Repercussão Geral.** Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. **Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.** 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)*

Exatamente neste cenário normativo e jurisprudencial, tem esta egrégia Corte Estadual afirmado o mesmo entendimento, no sentido de que o subteto remuneratório dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JÓIA. LEI-JÓIA Nº 3.896, DE 25MAR21, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE JÓIA E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES. NORMA QUE ESTABELECE COMO TETO DE REMUNERAÇÃO O SUBSÍDIO DO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 37, XI DA CF-88 E ART. 8º, CAPUT E 19, CAPUT, DA CE-89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. A parte final do § 3º do art. 1º da Lei - Jóia nº 3.896, de 25MAR21 não levou em consideração a regra que limita a remuneração dos servidores municipais dentro do que foi estabelecido constitucionalmente, ofendendo frontalmente o princípio da simetria. 2. Da simples leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que a reprodução da regra na legislação municipal não foi feita por completo. O fato é que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal corresponde ao teto remuneratório para todos os agentes públicos e o subteto remuneratório, para os Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no Tema-STF nº 510. 3. Não é possível a aplicação de interpretação conforme a Constituição Federal, como pretendeu o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores de Jóia, sem que afete a redação original do texto defeituoso. 4. Igualmente, o art. 3º, caput e § 1º da Lei - Jóia 3.896/21 padece de inconstitucionalidade diante da impossibilidade de depósito direto das verbas honorárias na conta dos procuradores do município. O comando legal inviabiliza qualquer controle ou parâmetro, especialmente em relação à própria observância obrigatória do teto constitucional por ocasião dos depósitos. Inconstitucionalidade material caracterizada, por afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade. 5. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, via de regra tem eficácia ex tunc, sendo possível a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade somente em situações excepcionais que causem risco à segurança jurídica, o que não é o caso. 6. Evidenciada a ofensa aos arts. 8º, caput, e 19, caput, da CE-89, bem como ao art. 37, caput e XI, da CF-88, a procedência da ação direta de inconstitucionalidade é medida que se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085617728, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-12-2022)

Logo, merece acolhida a pretensão deduzida na inicial, extirpando-se do ordenamento jurídico municipal as expressões maculadas de inconstitucionalidade material, ou seja, as expressões *subsídio para o Prefeito Municipal e do subsídio do Prefeito Municipal*, insculpidas, respectivamente, no *caput* e no parágrafo 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.923/2018.

4. Em face do exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** em exercício no sentido de que seja:

a) prefacialmente, intimado o proponente para que **regularize o polo ativo e sua representação processual**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) após regularizado o feito, julgado **procedente** o pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade** das expressões *subsídio para o Prefeito Municipal e do subsídio do Prefeito Municipal*, constantes, respectivamente, do *caput* e do parágrafo 1º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.923/2018, do **Município de Candiota**, por afronta ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2023.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS